



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Mensagem nº 004/2017

Assunto: Encaminha projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem, 07 de fevereiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para encaminhar-lhe para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 004, de 07 de fevereiro de 2017 que “Dispõe sobre retificação de Anexos da Lei Municipal nº 1290/2012, que modificou os Anexos, da Lei Municipal 1.084, de 02 de julho de 2008 - Plano de Cargos e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem e dá outras providências”.

A presente proposição tem por finalidade, através do exercício da autotutela, retificar vícios existentes na Lei 1290 de 25 de abril de 2012 referentes a alguns dígitos nas Tabelas de Anexo III D e IV D dos índices de reajustes para efeito de promoção para os cargos de especialista em educação (EE), auxiliar de desenvolvimento infantil (PL LP) e auxiliar de secretaria (AS), com fulcro no Art. 62 da Lei Orgânica Municipal e Art. 16 da lei 1084/2008..

Com efeito, o artigo 16 da Lei 1084/2008 dispõe que a progressão dos valores constantes nos Anexos será correspondente a 5% (cinco por cento), a iniciar-se no grau “A” até o grau “L” arredondando-se para menos as frações de cada operação aritmética.

Perceba-se então, que a *mens legis* da Lei 1048/2008 foi estabelecer uma diferenciação de 5% (cinco por cento) no vencimento nos diferentes graus dos cargos acima mencionados.

Entretanto, foi constatado que, quando a edição da Lei 1290 de 25 de abril de 2012, ocorreu vício formal consistente no erro de digitação de alguns valores lançados nos Anexos III-D e IV-D.

Conforme aferido, por conta do equívoco ora mencionado, em alguns graus dos cargos envolvidos nos ditos anexos, os valores lançados à título de vencimentos base não seguiram a diferença alhures mencionada, qual seja, de 5% (cinco por cento), situação esta que acabou redundando no pagamento, aos servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

enquadrados nos referidos graus de carreira, de vencimentos em valor superior ao que era devido e pretendido pela Lei 1048/2008.

Para que se possa compreender o problema, segue abaixo um exemplo.

Na Tabela IV-D, nos termos originalmente previstos pela lei 1290 de 25 de abril de 2012, o vencimento base previsto para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (PILP), prevê na letra J, é de R\$ 1.350,58 (Mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). Ocorre que na letra L, subsequente, o vencimento base previsto é de R\$ 1.718,11, denotando uma diferença entre níveis de R\$ 367,53 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), e que, em última instância, corresponderia a uma variação entre as letra J e L de 21,39%, em flagrante afronta à vontade legal expressa na Lei 1048/2008, que, tal como asseverado, objetivava estabelecer diferenças entre tais níveis no importe de 5%.

Fato é que, aplicada a sistemática preceituada pela Lei 1048/2008, o valor do vencimento base da letra L, quando da edição da Lei 1290 de 25 de abril de 2012, deveria ser de R\$ 1.418,11, respeitando-se, assim, a proporcionalidade dos 5% entre níveis.

Há que se asseverar que a percepção de que tal situação derivou exclusivamente de um erro de digitação resta evidente no exemplo supra. Nele observa-se que a posição no numeral 7, na casa das centenas, em substituição ao numeral 4 - e que seria o correto, acabou determinando uma distorção legislativa cuja retificação é essencial para não só fazer cessar prejuízo ao erário público, mas também restabelecer a proporcionalidade e paridade originalmente previstas na Lei 1084/2008.

Neste instante, é de relevo lembrar que, dentre os princípios basilares da administração pública, inscritos no art. 37 da CR/88 e replicados no art. 62 da Lei Orgânica Municipal de Santana da Vargem, está o da legalidade, assim definido pela doutrina:

“O princípio da legalidade é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos sejam resolvidos pela lei. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, enquanto o princípio da supremacia do interesse público e da sua indisponibilidade é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada, “o da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso, considerado princípio basilar do regime jurídico-administrativo". (MARINELA, Fernanda "Direito Administrativo", 5ªed. – Niterói: Impetus, 2011, p.30).

"O texto constitucional foi redundante quando tratou de legalidade, estabelecendo-a expressamente em vários dispositivos (art. 5º, art. 37. Art. 84, IV, e art. 150). Esse princípio deve ser observado em dois enfoques diferentes. A legalidade para o direito público significa critério de subordinação à lei, considerando que o Administrador só pode praticar o que a lei autoriza ou determina. De outro lado, tem-se a legalidade para o direito privado, regra que institui o critério de não contradição à lei, segundo o qual o particular tudo pode, salvo o que estiver vedado pelo ordenamento vigente. A legalidade não afasta a discricionariedade administrativa. São consideradas para a doutrina restrições excepcionais ao princípio da legalidade: as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio". (MARINELA, Fernanda "Direito Administrativo", 5ªed. – Niterói: Impetus, 2011, p.65).

Ora, pelo referido princípio, em linhas gerais, não é dado ao agente público realizar suas funções para além do que a lei lhe autoriza, de sorte que, eventual extrapolação de tal limite denota a necessidade de retificação aos parâmetros legalmente conformados – quando aproveitável o ato, em exercício de autotutela administrativa, ou mesmo a sua anulação – quando impossível sanar o vício.

Tal como mencionado anteriormente, a lei 1048/2008, que baliza a matéria, qual seja, a progressão de carreira dos servidores públicos vargenses vinculados ao magistério, previa uma diferença de 5% entre os níveis de um mesmo cargo, liame quantitativo este que, por conta do equívoco formal vertido na Lei 1290 de 25 de abril de 2012, não foi observado em algumas das tabelas de progressão dos cargos.

Faça-se aqui um aparte de relevo: por se tratar de erro meramente formal, considera-se que solução mais adequada ao caso não é a anulação integral do ato, mas sim a correção do problema por meio de uma norma com este viés.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Neste sentido, clara é a noção de que o conteúdo das tabelas em questão, nos termos originais da Lei 1290/2012, maculado pelos erros formais em comento, fere de morte o princípio da legalidade, na medida em que acabou a referida norma estabelecendo conteúdo dissonante daquele previsto na norma reitora da matéria, qual seja, a Lei 1048/2008, o que justifica a presente proposição legislativa de natureza meramente corretiva.

De outra mão, saliente-se aqui que não há que se falar em direito adquirido. Isto porque a situação narrada deriva de um ato jurídico eivado de erro, vício este que juridicamente autoriza a sua anulação e desfazimento.

Não bastasse, é de revelo salientar que, na estrutura teórica do ato jurídico existe a exigência elementar de legitimidade do direito que se alega ser adquirido. Para que se possa compreender tal afirmação, relembremos a lição do saudoso jurista San Tiago Dantas, que com muita clareza deslindou a questão do direito adquirido. O referido jurista, ao abordar o tema, noticiou que, no final do século XIX, a propriedade sobre escravos era tida como um direito adquirido daqueles que detinham os termos de propriedade. Todavia, a partir de um determinado momento histórico, tal modelo de propriedade deixou de ser socialmente legitimada, o que justificou a possibilidade da Lei Aurea.

No presente caso, a *mens legis* prevista na Lei 1048/2008 preceituava uma diferença de níveis de 5%, retira qualquer legitimidade das alterações legislativas posteriores que, por conta de vícios formais, acabaram estabelecendo vencimentos base com diferenças entre si muito superiores ao limite originalmente proposto.

Por este viés, não há que se falar em direito adquirido baseado em erro jurídico e cuja previsão legal não encontra legitimidade e consonância com a legislação municipal que serve de base para a matéria.

Corroborando tal posição, eis o que disse o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso que guarda semelhança com a situação narrada:

EMENTA: ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GRATIFICAÇÃO POR
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO DE
PROVENTOS - DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE.
O erro da Administração no pagamento de vantagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

patrimonial não gera para o servidor direito adquirido à vantagem indevidamente recebida, a qual pode ser reconsiderada de ofício e a qualquer tempo pela Administração em face do poder de autotutela que exerce sobre seus atos. A Gratificação tem natureza propter laborem,

isto é, a gratificação só é paga quando há prestação do serviço, não sendo razoável admitir que um servidor possa incorporar em seus vencimentos "GRATIFICAÇÃO" sem executar o trabalho ou FUNÇÃO. Não pode ser deferida a equiparação salarial pleiteada posto que não restou provado que o apelante exercia as funções de fiscal. Recurso provido. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0525.03.038115-2/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - REMETENTE: JD 2 V CV COMARCA POUSO ALEGRE - APELANTE(S): MUNICÍPIO POUSO ALEGRE - APELADO(A)(S): MARCO VALÉRIO CAMPANELLA CRUZ - RELATOR: EXMO. SR. DES. BATISTA FRANCO DJ: 04.03.2005) (g.n)

Oportunamente, é de se salientar que o erro ora denunciado e cuja correção se busca pelo projeto apresentado ao edil, não decorreu da vontade e ação de qualquer um dos servidores eventualmente beneficiados, sendo tão somente um equívoco formal simples.

Neste sentido, uma vez corrigido o erro em questão, não será possível a cobrança regressiva dos servidores por ele beneficiados, em atenção ao posicionamento jurisprudencial já assentado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. **IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.** BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. - (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2012).(gn)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS FEITOS A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. **DEVOLUÇÃO IMPOSSIBILIDADE.** - Não é possível que se efetuem descontos nos vencimentos de servidor, relativos a pagamentos feitos a maior pela Administração quando não há prova da má-fé da autora e mormente considerando que o próprio poder público reconheceu que o pagamento decorreu de um equívoco. (TJMG - AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0024.14.058007-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 1 V FEITOS TRIBUTARIOS ESTADO COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SANDRA PASQUA DE OLIVEIRA – DJ:10.11.2016)(gn)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Noutro giro, fato é que não há na presente proposição criação, expansão e/ou aperfeiçoamento da ação governamental, razão pela qual não há necessidade de previsão de estimativa orçamentário-financeira, tampouco declaração do ordenador de despesa que encontra-se previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Finalmente, há de se destacar que a presente medida denota urgência, mormente porque evitará que a administração pública, por conta de um erro formal, continue absorvendo prejuízos por esta pagando seus servidores em desacordo com o marco legislativo que, originalmente, baliza a matéria, qual seja, a Lei 1048/2008. Por isso, requer-se a aplicação do REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do Art.118 e 119 do regimento interno da Câmara Municipal de Santana da Vargem/MG para análise do presente projeto de lei, salientando-se que cabe a esta casa legislativa a atribuição da especificação do respectivo regime, devido a extrema urgência, solicitamos que seja aplicado o regime especial de urgência, nos termos do Art. 119 §1º.

Ao ensejo, aproveito da oportunidade para agradecer antecipadamente a solícita atenção, reafirmando os votos de estima e consideração a todos os membros do Poder Legislativo do Município de Santana da Vargem.

Atenciosamente.


Renato Teodoro da Silva
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Presidente

Vereador Expedito Teodoro da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santana da Vargem - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Projeto de Lei nº 04 de 07 de fevereiro de 2017

“Dispõe sobre retificação de Anexos da Lei Municipal nº 1290/2012, que modificou os Anexos da Lei Municipal 1.084, de 02 de julho de 2008 - Plano de Cargos e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem e dá outras providências”.

O povo do Município de Santana da Vargem, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica retificado o anexo III-D, do Art. 2º da Lei Municipal nº 1290 de 25 de abril de 2012, nos termos abaixo:

ANEXO III-D SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

TABELA VENCIMENTO BASE – CARGOS EFETIVOS ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO

ÍNDICES DE REAJUSTE PARA EFEITO DE PROMOÇÃO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
EE	950,10	997,60	1047,48	1099,85	1154,85	1212,59	1273,22	1336,89	1403,73	1473,92	1547,61

*valores em reais.

Art. 2º Fica retificado o anexo IV-D, do Art. 3º da Lei Municipal nº 1290 de 25 de abril de 2012, nos termos abaixo:

ANEXO III-D SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

TABELA VENCIMENTO BASE – CARGOS EFETIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

ÍNDICES DE REAJUSTE PARA EFEITO DE PROMOÇÃO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
PI LP	870,60	914,13	959,84	1007,83	1058,22	1111,13	1166,69	1225,02	1286,27	1350,59	1418,11
AS	661,56	694,64	729,37	765,84	804,13	844,34	886,55	930,88	977,42	1026,30	1077,61

*valores em reais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem, 07 de fevereiro de 2017 .


Renato Teodoro da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DA VARGEM
APROVADO EM 14/03/2017

PRESIDENTE